

EMENDA Nº 47 (Proposta 5, arts. 1.571 e 1.723)

Dê-se, à proposta nº 47 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE FAMÍLIA, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 1.723.

(...)

~~§ 5º O falecimento de um dos companheiros depois da propositura da ação de dissolução da união estável, não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda.~~

~~§ 6º Os efeitos da sentença retroagem à data do óbito.~~

Art. 1.571.

~~(...) § 3º O falecimento de um dos cônjuges depois da propositura da ação de divórcio não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda.~~

~~§ 4º Os efeitos da sentença retroagem à data do óbito.~~

JUSTIFICAÇÃO

A decisão da comissão gera um enorme problema quanto ao estado civil. Explico. Se no curso do processo de divórcio um dos cônjuges morre, o outro, de imediato assume o estado civil de viúvo ou viúva e pode se casar. Se a ação de divórcio prossegue, o viúvo, quando da prolação da sentença, passa a ser divorciado já tendo sido viúvo. Mesmo com o parágrafo 4º sugerido, há um fato inegável: o estado civil de viúvo ou viúva se verificou na prática, inclusive para fins previdenciários e de eventual pagamento de seguro de vida.

Como resolver a questão? Tecnicamente o que se quer com o dispositivo é que o cônjuge ou companheiro não concorram à sucessão porque conta da ação já iniciada. Logo, a questão não parece ser de se seguir a ação como pugna parte da doutrina. A questão é não permitir que se tenha a qualidade de herdeiro ou herdeira.

Assim, sugiro o seguinte:

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente se tempo da morte do outro, **não estavam separados judicialmente, extrajudicialmente**, nem separados de fato

Parágrafo único: O falecimento de um dos companheiros depois da propositura da ação de dissolução da união estável ou de um dos cônjuges depois da propositura da ação de divórcio enseja a extinção da ação em questão, mas é causa da perda da qualidade de herdeiro.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO